SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084203 - SP (2023/0236419-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ABENILSON SOUZA VEIGA
ADVOGADOS	:	EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817
		DIOGO ASSUNÇÃO ALVES DE MORAIS - SP407194
		ERICSON CRIVELLI - SP071334
RECORRIDO	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DO ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença em ação visando redução do valor do plano de saúde, manutenção nas mesmas condições do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 e devolução de valores pagos a maior.

2. A controvérsia trata da permanência de beneficiário inativo em plano coletivo empresarial, com custeio integral e adoção de faixas etárias após unificação de carteiras, e da restituição de valores supostamente abusivos.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu o direito de manutenção nas mesmas condições de cobertura assistencial da vigência do contrato de trabalho, mediante pagamento integral da mensalidade.

4. A Corte de origem, assentou a legalidade da unificação das carteiras e da adoção de faixas etárias sem discriminação entre ativos e inativos e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, por suposta garantia de custeio por vida sem migração para faixas

Documento eletrônico VDA59645469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 892f4c26-b099-40ba-8718-d643a8b0de36

etárias; (ii) saber se houve violação dos arts. 51, IV, e 47 do CDC, por majoração abusiva de mensalidade e interpretação mais favorável ao consumidor; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à abusividade de reajustes por faixa etária e à necessidade de proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, notadamente o Tema n. 1.034, relativamente à manutenção do inativo em plano coletivo único com igualdade de condições entre ativos e inativos e admissibilidade de faixas etárias contratadas para todos.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal, ao impugnar a sistemática de custeio e a paridade reconhecida, bem como a adequação da cobrança de reajustes por faixa etária, demanda reexame de cláusulas contratuais relativamente à forma de pagamento e aos critérios de contribuição.

8. Incide a Súmula n. 13 do STJ porque a alegação de dissídio jurisprudencial utiliza acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, o que impede o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

9. A imposição de óbices na análise do recurso pela alínea *a* prejudica a análise pela alínea *c* do mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao Tema n. 1.034 desta Corte quanto à manutenção do inativo em plano coletivo único, com igualdade de condições e admissibilidade de faixas etárias para todos. 2. Aplicam-se as Súmula n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame de cláusulas contratuais e de provas acerca da forma de custeio e contribuição, da paridade entre ativos e inativos e dos valores praticados. 3. Incide a Súmula n. 13 do STJ quando o dissídio é fu ndamentado em paradigma do próprio Tribunal de origem. 4. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando há imposição de óbices sumulares na análise do recurso pela alínea *a* ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 31; CDC, arts. 47 e 51, IV; CF, art. 105, *III*, *a* e *c*; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 13 e 83; STJ, Recurso especial n. 1.816.482/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, Recurso especial n. 1.479.420/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2015.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59645469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 892f4c26-b099-40ba-8718-d643a8b0de36

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 892f4c26-b099-40ba-8718-d643a8b0de36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084203 - SP (2023/0236419-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ABENILSON SOUZA VEIGA
ADVOGADOS	:	EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817
		DIOGO ASSUNÇÃO ALVES DE MORAIS - SP407194
		ERICSON CRIVELLI - SP071334
RECORRIDO	:	FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO NAS MESMAS CONDIÇÕES DO ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença em ação visando redução do valor do plano de saúde, manutenção nas mesmas condições do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 e devolução de valores pagos a maior.

2. A controvérsia trata da permanência de beneficiário inativo em plano coletivo empresarial, com custeio integral e adoção de faixas etárias após unificação de carteiras, e da restituição de valores supostamente abusivos.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu o direito de manutenção nas mesmas condições de cobertura assistencial da vigência do contrato de trabalho, mediante pagamento integral da mensalidade.

4. A Corte de origem, assentou a legalidade da unificação das carteiras e da adoção de faixas etárias sem discriminação entre ativos e inativos e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, por suposta garantia de custeio por vida sem migração para faixas etárias; (ii) saber se houve violação dos arts. 51, IV, e 47 do CDC, por majoração abusiva de mensalidade e interpretação mais favorável ao consumidor; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à abusividade de reajustes por faixa etária e à necessidade de proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57992370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: 897a0661-0a48-4d05-8350-70a4d887f579

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, notadamente o Tema n. 1.034, relativamente à manutenção do inativo em plano coletivo único com igualdade de condições entre ativos e inativos e admissibilidade de faixas etárias contratadas para todos.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão recursal, ao impugnar a sistemática de custeio e a paridade reconhecida, bem como a adequação da cobrança de reajustes por faixa etária, demanda reexame de cláusulas contratuais relativamente à forma de pagamento e aos critérios de contribuição.

8. Incide a Súmula n. 13 do STJ porque a alegação de dissídio jurisprudencial utiliza acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, o que impede o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

9. A imposição de óbices na análise do recurso pela alínea *a* prejudica a análise pela alínea *c* do mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao Tema n. 1.034 desta Corte quanto à manutenção do inativo em plano coletivo único, com igualdade de condições e admissibilidade de faixas etárias para todos. 2. Aplicam-se as Súmula n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame de cláusulas contratuais e de provas acerca da forma de custeio e contribuição, da paridade entre ativos e inativos e dos valores praticados. 3. Incide a Súmula n. 13 do STJ quando o dissídio é fu ndamentado em paradigma do próprio Tribunal de origem. 4. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando há imposição de óbices sumulares na análise do recurso pela alínea *a* ".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 31; CDC, arts. 47 e 51, IV; CF, art. 105, *III*, *a* e *c*; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 13 e 83; STJ, Recurso especial n. 1.816.482/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, Recurso especial n. 1.479.420/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ABENILSON SOUZA VEIGA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de

Documento eletrônico VDA57992370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: 897a0661-0a48-4d05-8350-70a4d887f579

ação que pretendia redução do valor do plano de saúde, manutenção nas mesmas condições do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 e devolução de valores pagos a maior.

O julgado foi assim ementado (fl. 187):

> SAÚDE Contrato coletivo Beneficiário inativo do seguro saúde, nos termos dos artigos 30 e 31, da Lei n. 9656/98 - Mudança da sistemática do cálculo das prestações Unificação das carteiras de ativos e inativos Possibilidade, conforme julgamento do Recurso Especial 1.479.420 - Prestadora de serviço que passou a adotar faixas etárias no lugar da taxa média, em que havia rateio entre todos os segurados, independentemente da idade Cálculo que está de acordo com o artigo 19, da Resolução Normativa ANS n. 279/2011 Vedação quanto à adoção de sistemática diferente para ativos e inativos, o que inocorre no caso concreto Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nestes termos (fl. 216):

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS Alegação de contradição Ausência de vício intrínseco no julgamento Inconformismo - Tentativa de reapreciação da causa - Via recursal inadequada Prequestionamento Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 31 da Lei n. 9.656/1998, porque a manutenção nas mesmas condições do contrato de trabalho impunha custeio "por vida" com pagamento integral da cota do ex-empregado somada à cota do ex-empregador, vedada a migração para faixas etárias com onerosidade excessiva; e

b) 51, IV, e 47 do Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula de custeio por faixa etária majorou a mensalidade de forma abusiva e deve ser interpretada da maneira mais favorável ao consumidor.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos entendimentos firmados no AREsp n. 990.938/SP e no REsp n. 1.568.244/RJ, bem como do Agravo de Instrumento n. 70067291914 do TJRS e do Recurso de Apelação n. 1007962-39.2014.8.26.0, quanto à abusividade de reajustes por faixa etária e à necessidade de observância de critérios de proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA57992370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: 897a0661-0a48-4d05-8350-70a4d887f579

Requer o provimento do recurso para que se ajuste a forma de cobrança às mesmas condições da vigência do contrato de trabalho, com custeio "por vida" mediante o pagamento integral; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a abusividade dos percentuais de faixa etária e se determine a devolução dos valores pagos a maior.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação que pretendia redução do valor do plano de saúde, manutenção nas mesmas condições do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 e devolução dos valores pagos a maior. A parte autora, ora recorrente, pleiteou permanecer no plano coletivo empresarial nas mesmas condições da época da atividade, com custeio "por vida" e afastamento da cobrança por faixa etária, além da restituição de valores considerados abusivos.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, declarando o direito do autor à manutenção do plano nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava durante o contrato de trabalho, mediante o pagamento integral da mensalidade.

A Corte estadual manteve a sen tença ao negar provimento à apelação, assentando a legalidade da unificação de carteiras e da adoção de faixas etárias, sem discriminação entre ativos e inativos e fixando honorários sucumbenciais recursais em 10% do valor da causa.

I - Arts. 31 da Lei n. 9.656/1998, 51, IV, e 47 do Código de Defesa do Consumidor

Documento eletrônico VDA57992370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: 897a0661-0a48-4d05-8350-70a4d887f579

Em recurso especial, o segurado defende que a manutenção nas mesmas condições do contrato de trabalho impunha custeio "por vida" com pagamento integral da cota do ex-empregado somada à cota do ex-empregador, vedada a migração para faixas etárias com onerosidade excessiva, sendo abusivo a majoração da mensalidade, porquanto tem direito a ter o contrato interpretado a seu favor.

O acórdão recorrido salientou inexistir controvérsia sobre o direito do recorrente à permanência no plano de sua ex-empregadora, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, sendo que o impasse recai sobre as condições em que se dará tal permanência. Esclarece que, em 1º/12/2015, foram unificadas as carteiras de ativos e inativos da parte recorrida. O aposentado teria, então, passado a custear integralmente o plano de saúde, ao qual é aplicado o critério da faixa etária.

O acórdão recorrido fundamentou que, embora o recorrente impugne o cálculo que elevou a mensalidade, ele próprio apresentou planilhas nos autos que demonstram a ausência de discrepância entre os valores pagos pelos funcionários da ativa. Assim, sinalizou que a parte recorrente, na verdade, pretende o pagamento do mesmo valor antes da unificação das carteiras.

A Corte estadual concluiu que a vedação é para a divergência entre ativos e inativos, sendo possível a mudança na forma de custeio do plano coletivo, arrimando-se na tese fixada pelo STJ no REsp n. 1.479.420/SP e na Resolução Normativa ANS n. 279/2011.

Confira-se trecho do arresto recorrido (fls. 186-191):

> No caso concreto, o autor informa que trabalhou no Banco Itaú de 01.12.1986 a 02.12.2015, quando foi dispensado de forma imotivada, sendo que, em 03.12.2015, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição. Aponta que, ao ter se desligado de sua empregadora, tendo manifestado a intenção de permanecer no plano de saúde, nos termos do artigo 31 da Lei n. 9656/98, foi surpreendido com o aumento da mensalidade de R$ 284,15 para R$ 1.790,81, pelo que requer que o valor indevidamente cobrado seja restituído em dobro.

Documento eletrônico VDA57992370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: 897a0661-0a48-4d05-8350-70a4d887f579

> Não há controvérsia entre as partes quanto a ter o autor direito à permanência no plano de sua ex-empregadora, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei n. 9656/98. Até porque o processo corre à revelia da ré (fl. 154). Mas, como base nas próprias informações trazidas pelo autor, é possível vislumbrar que elas divergem quanto às condições em que se dará essa permanência.
>
> No caso concreto, em 01.12.2015, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, foram unificadas as carteiras de ativos e inativos da Fundação Saúde Itaú. Nos termos do artigo 31, da Lei n. 9656/98, o aposentado passou a custear integralmente o plano de saúde, o qual utiliza o critério da faixa etária.
>
> Embora o autor questione o cálculo que levou à imposição da mensalidade, ele próprio trouxe as planilhas de fls. 2/3. Não há discrepância entre os valores impostos aos funcionários da ativa. Percebe-se que ele pretende o pagamento dos mesmos valores anteriores à unificação das carteiras.
>
> Não há dúvidas de que é possível a mudança da forma de custeio do plano coletivo. Contudo, não pode haver divergência entre o modelo adotado para os beneficiários ativos e inativos.
>
> Se os artigos 30 e 31, da Lei n. 9565/98, garantem a manutenção do empregado no mesmo plano de saúde, apenas lhe impondo que passe a arcar também com a parte com que antes arcava o empregador, isso não permite que sejam adotadas regras diferentes para uma e outra classe de beneficiários, ainda que tal sistemática conte com o consenso dos contratantes.
>
> Mas, no caso concreto, não se vislumbrou diferença entre as prestações cobradas dos empregados ativos e dos inativos. A adoção das faixas etárias está de acordo com o artigo 19 da Resolução Normativa ANS n. 279/2011.
>
> O Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre essa questão, entendendo pela possibilidade de reestruturação do plano, desde que não haja discriminação contra os inativos. Nesse sentido:
>
> [...]
>
> (RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.420 - SP (2014/0202026-8) Terceira Turma - Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva julgado em 01.09.2015)

Oportuno ressaltar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido da inexistência de "adquirido a um determinado modelo de cálculo, o qual deve considerar o equilíbrio de todo o grupo, o que se deve preservar é a isonomia entre todos os participantes, impondo diferenciações apenas por critérios objetivos e justificados, o que permite a adoção das faixas etárias" (fl. 191).

A questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos, no julgamento do Tema n. 1.034, fixando as seguintes teses (destaquei):

> a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a

Documento eletrônico VDA57992370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: 897a0661-0a48-4d05-8350-70a4d887f579

soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."

b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."

c) **"O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."(REsp n. 1.816.482/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 1/2/2021.)**

No cotejo analítico, observa-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, ao destacar que a manutenção no plano garante a paridade entre ativos e inativos, mas não a imutabilidade do preço ou da sistemática de cálculo, admitindo-se, inclusive, a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos.

O acórdão expressamente registrou que houve a unificação das carteiras de ativos e inativos, inexistindo diferenciação de preços entre as classes, o que afasta a ilegalidade apontada.

Ademais, para rever as conclusões acerca do Tribunal *a quo* acerca da paridade e de que, no caso não se verificou diferença entre as prestações cobradas dos empregados ativos e dos inativos e que as faixas etárias estão de acordo com o artigo 19 da Resolução Normativa ANS n. 279/2011, demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de provas, incidindo, pois, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A solução adotada no aresto recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

É o caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA57992370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: 897a0661-0a48-4d05-8350-70a4d887f579

II - Dissídio Jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Ademais, a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57992370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/06/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: 897a0661-0a48-4d05-8350-70a4d887f579

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.084.203 / SP

Número Registro: 2023/0236419-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11390229120168260100 11390229120168260100 50000 20190000586137 20190000645634 20230000151806

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ABENILSON SOUZA VEIGA
ADVOGADOS	: ERICSON CRIVELLI - SP071334
	EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817
	DIOGO ASSUNÇÃO ALVES DE MORAIS - SP407194
RECORRIDO	: FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59616991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:15
Código de Controle do Documento: ea3e15ea-0cc2-4f13-be2e-3a675705cf68

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:15
Código de Controle do Documento: ea3e15ea-0cc2-4f13-be2e-3a675705cf68